



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10768.720168/2006-11
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 9202-006.492 – 2ª Turma
Sessão de 30 de janeiro de 2018
Matéria ITR
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ADELMAR PINHEIRO SILVA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Constatada a necessidade de esclarecimento quanto a questão relevante, os Embargos de Declaração devem ser acolhidos, para que eventual obscuridade apontada seja sanada.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração para, re-ratificando o Acórdão nº 9202-005.517, de 25 de maio de 2015, sanar o vício apontado, sem efeitos infringentes. Votaram pelas conclusões os conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Heitor de Souza Lima Júnior e Luiz Eduardo de Oliveira Santos. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Maria Helena Cotta Cardozo.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

Relatório

Cuida-se de Embargos interpostos pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 9202-005.517, que restou assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma.”

Admitido os Embargos de Declaração têm o intuito de suscitar a existência de **contradição** no julgado, uma vez que o voto condutor faz referência e análise de acórdãos estranhos à lide, concluindo pelo não conhecimento do Recurso Especial interposto pela União.

Isso porque que apesar de constar no Relatório do Acórdão n.º 9202-005.517, menção correta ao Acórdão de Recurso Voluntário n.º 2102-002.379 e ao Acórdão Paradigma n.º 302-39.396, indicado pela PFN para comprovação da divergência jurisprudencial, a Conselheira Relatora em seu voto utilizou decisões que não correspondem ao presente processo, de modo que a divergência jurisprudencial não restou caracterizada, já que os acórdãos em confronto trataram de questões diferentes, o que não autoriza a conclusão de que as soluções diversas tenham sido ancoradas em interpretação divergente da legislação tributária, razão pela qual não conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora

Perfeitamente delineada a contradição da decisão da turma com relação ao acórdão como publicado, entendo seja necessário rever a decisão.

Admissibilidade

O paradigma trazido pela Fazenda Nacional, Acórdão 302-39.396, suscita:

Com efeito, o acórdão recorrido desconsiderou o laudo apresentado pelo contribuinte pelo mesmo motivo que fundamentou a desqualificação do laudo no acórdão paradigma, qual seja: não observância das regras da ABNT e a utilização do IPCA como índice de deflação para chegar ao valor do VTN. Entretanto, o acórdão recorrido afastou o arbitramento com base no SIPT e adotou outro parâmetro para definir o VTN.

Entretanto, não me parece que isso corresponda à decisão, pois na página anterior do Recurso Especial (e-fls 169) ao transcrever trecho da decisão temos *verbis*:

Para explicitar melhor a divergência, é preciso, também, citar trecho do voto condutor do acórdão recorrido:

“Com o cenário acima, tem que se reconhecer que o arbitramento a partir do SIPT restou profundamente vulnerado, pela multiplicação do valor por quase 4 entre os exercícios 2003 e 2005, bem como pelas informações da Prefeitura Municipal de Querência e do Incra, estas em valores muito menores que o SIPT. Assim, como outrora essa Turma já fez, no Acórdão nº 2102-00.751, **deve-se palmilhar outro caminho, na busca do arbitramento do VTN.**

Parece razoável acatar o valor do Laudo Técnico (R\$ 3.540.554,93, equivalente a R\$ 86,07 por hectare), pois inferior ao declarado (R\$ 5.873.292,00, equivalente a R\$ 142,89 por hectare), sendo certo que este último foi informado espontaneamente pelo contribuinte, sem as contingências do procedimento fiscal, inclusive em declaração apresentada dentro do exercício 2005, próximo do fato gerador, devendo, assim, ser privilegiado. Nessa mesma toada, não se deve utilizar a informação do município de Querência (R\$ 80,00 por hectare), pois referente ao exercício 2001, já bastante longe do exercício fiscalizado (2005).

Uma simples leitura da ementa do v. Acórdão recorrido permite inferir que foi dado provimento ao recurso voluntário interposto ante a impossibilidade de utilização do SIPT, *“pois houve uma multiplicação por quatro do valor do imóvel entre dois exercícios próximos (2003 e 2005), objetos de autuação na mesma oportunidade. Nessa hipótese, dever-se-ia privilegiar o laudo que foi secundado por informação do Incra e da Prefeitura. Entretanto, como o valor do laudo técnico é inferior ao valor declarado, deve-se manter este último, pois informado espontaneamente pelo contribuinte, sem as contingências do procedimento fiscal, inclusive em declaração apresentada dentro do exercício 2005, próximo do fato gerador”*.

Isso fica bastante patente, na destacada manifestação do contribuinte em sede de contrarrazões:

E, em seguida, ao contrário do equivocadamente informado no Recurso Especial ora arrazoadado, valida o Laudo Técnico apresentado pelo Recorrido, ratificando a afronta à razoabilidade.

No caso ora em exame, em verdade, não foi adotado pelo r. acórdão recorrido o valor do VTN constante do Laudo Técnico pelo fato deste valor ser inferior ao declarado pelo contribuinte na DITR, e não, como tenta fazer crer a Recorrente, porque tal Laudo seria imprestável.

Em outras palavras, a d. decisão recorrida acata o Laudo Técnico apresentado pelo Recorrido, elaborado observando todos os requisitos legais, mas opta por manter o valor declarado pelo contribuinte, superior ao atestado no Laudo Técnico, *in verbis*:

“Se se considera como hígida a possibilidade de utilização do SIPT como meio hábil a proceder o arbitramento do VTN, deve-se reconhecer, por outro lado, que o

arbitramento levado a efeito pela fiscalização, para o exercício 2005, está fora de proporção, de razoabilidade. Explica-se.

Enquanto o arbitramento para o exercício aqui em discussão (2005) atingiu R\$ 37.925.349,28, para o exercício 2003 (Acórdão nº 210200.751) alcançou R\$ 9.879.495,08, ou seja, não se pode compreender como o valor do imóvel tenha aumentando 04 vezes, em um intervalo de 02 anos.

Em outros termos, o v. acórdão recorrido entendeu inaplicável o SIPT à hipótese sob julgamento por: 1) afrontar a Razoabilidade, a qual a Administração se encontra vinculada; 2) ante os valores constantes do Laudo Técnico trazido aos autos pelo Recorrido; e, por fim, 3) pela tabela do SIPT utilizada nos autos não considerar o critério da capacidade potencial da terra.

Veja que o recorrido tem mais de uma razão de decidir e, somente uma foi eleita pela Fazenda Nacional como fundamento para o Recurso e, especialmente aquela que não encontra dissidência

Compreenda-se que uma decisão para ser considerada dissidente da recorrida haverá de concluir pela impossibilidade de outros meios de arbitramento que não a utilização do SIPT, ou seja - a decisão para ser divergente do recorrido não poderia aceitar nada além do SIPT como fonte de arbitramento do VTN e, não é o que ocorre nos autos?

O recurso interposto pela Procuradoria trouxe ao processo, como acórdão dissidente ao recorrido, decisão que fala exatamente sobre a possibilidade de revisão do VTN com base em laudos técnicos contestando o SIPT.

Conforme a própria afirmação da Fazenda (e-fls171):

Por sua vez, o acórdão selecionado como paradigma manteve o arbitramento do VTN com base no SIPT, asseverando que este somente pode ser alterado quando houver laudo técnico que cumpra todas as formalidades exigidas para sua elaboração. Portanto, resta evidente a distinção entre as soluções adotadas em cada um dos acórdãos.

Assim, voto no sentido de conhecer e acolher os Embargos de Declaração para, re-ratificando o Acórdão nº 9202-005.517, de 25 de maio de 2015, sanar o vício apontado, sem efeitos infringentes.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva

Declaração de Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, contra o Acórdão nº 9202-005.517, de 25/05/2017, tendo em vista que o julgado concluíra pelo não conhecimento do Recurso Especial por ela interposto, porém com base em equívoco.

Com efeito, no acórdão embargado não se analisou o julgado que fora efetivamente indicado como paradigma pela Fazenda Nacional, qual seja, o Acórdão nº 302-39.396. Ocorre que, analisando o efetivo paradigma, a Relatora concluiu que este também não lograra demonstrar a alegada divergência, posicionamento que acompanhei apenas pelas conclusões, razão pela qual venho apresentar os fundamentos que nortearam minha conclusão.

De plano, constata-se que os Embargos devem efetivamente ser acolhidos, para que o conhecimento do Recurso Especial seja aferido à luz do paradigma representado pelo Acórdão nº 302-39.396. Entretanto, não há como se conhecer do apelo, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os julgados em confronto, conforme será explicitado a seguir.

No caso do acórdão recorrido, rejeitou-se o Lauto Técnico apresentado pelo Contribuinte - que inclusive exibia VTN menor que o declarado - mas não se aceitou o arbitramento pelo SIPT, tendo em vista que o valor arbitrado para 2005 era quatro vezes maior que o de 2003, sem que se explicasse a motivação para tal incremento em apenas dois anos.

Nesse contexto, o paradigma apto a demonstrar a alegada divergência seria um julgado em que, descartado o VTN apurado no Laudo Técnico, por ser menor que o declarado, e tendo o VTN arbitrado incremento desproporcional não fundamentado, ainda assim se mantivesse o arbitramento, acrescentando-se que este foi feito pela média das DITR do Município, ausentes as informações relativas a aptidão agrícola.

Quanto ao paradigma, este de forma alguma retrata tais características. Confira-se os trechos do voto:

"(...) para contestar os VTN arbitrados pela autoridade fiscal, a impugnante apresentou o laudo técnico de avaliação de fls. 111/128, elaborado pelo engenheiro agrônomo Marcelo de Paula Pereira, com ART, devidamente anotada no CREA-MG, doc./cópia de fls. 130, apontando um VTN equivalente a R\$ 542,63/ha para 2001 e a R\$ 609,70/ha para 2002.

No entanto, esse laudo não demonstra, de forma inequívoca, a existência de características particulares desfavoráveis em relação aos imóveis rurais circunvizinhos, para justificar um VTN abaixo do arbitrado pela fiscalização, de acordo com o SIPT, baseado em levantamentos realizados pela Secretaria Estadual de Agricultura - MG, conforme disposto no parágrafo 1º do referido art. 14, e que já leva em consideração as características gerais do município de localização do imóvel.

Esclareça-se que o Sistema de Preços de Terra — SIPT foi criado em consonância com o disposto no capta do art. 14 da Lei nº 9.393/1 996, tendo suas informações baseadas em levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas, conforme disposto no parágrafo 1º do referido art. 14.

Assim, não comprovado o valor fundiário do imóvel, a preços de 1º/01/2001 e 1º/01/2002, nem comprovada a existência de características particulares desfavoráveis que pudessem justificar os VTN pretendidos, entendo, ratificando o termo de verificação de infração de fls.07/10, que deva ser mantido o VTN de R\$ 2.299.7 731,14 para o ITR/2001 e R\$ 2.513.415,30 para o ITR/2002, arbitrados pela autoridade fiscal.

(...)

Assim, com base nos valores apontados no SIPT (às fls. 11/12), foram arbitrados os valores de R\$ 2.299.731,14 (representando um VTN/ha médio de R\$ 1.005,70) e R\$ 2.513.415,30 (representando um VTN/ha médio de R\$ 1.099,14), respectivamente, para os exercícios de 2001 e 2002, levando-se em consideração os diversos tipos de terras do imóvel, conforme demonstrado às fls. 09. Os valores apontados no SIPT foram informados pela Secretaria Estadual de Agricultura - MG, conforme disposto no parágrafo 1º do referido art. 14, em consonância com as características gerais do município de localização do imóvel.

No presente caso é preciso admitir que o VTN Declarado de R\$ 573.000,00 ou R\$ 250,58/ha, para apuração do ITR desses dois exercícios, realmente está subavaliado, posto que está inferior não só aos VTN médios, por hectares, apurados pela autoridade

fiscal, com base no SIPT, mas também aos VTN médios, por hectare, apurados no universo das declarações do ITR, para tais exercícios, referentes aos imóveis rurais localizados no município de Pedro Leopoldo — MG, respectivamente, de R\$ 1.534,72 (2001) e R\$ 1.904,49 (R\$ 2002), como se observa das mesmas "telas" de fl. 11/12." (grifei)

Como se vê, no caso do paradigma, além de ter sido utilizado o SIPT com base na aptidão agrícola, não se registrou a disparidade que se viu no recorrido (quadruplicação em dois anos), tampouco o Laudo Técnico apontou para VTN em valor inferior ao declarado. As situações são absolutamente distintas. Eis a síntese das diferenças entre os dois julgados, que impedem a comparação, com vistas à demonstração de divergência jurisprudencial:

ACÓRDÃO RECORRIDO	ACÓRDÃO PARADIGMA
Arbitramento pelo SIPT com base na média das DITR, sem levar em conta a aptidão agrícola.	Arbitramento pelo SIPT considerando a aptidão agrícola.
VTN arbitrado quadruplicou de 2003 para 2005 (de R\$ 9.879.495,08 para R\$ 37.925.349,28).	VTN arbitrado aumentou em menos de 10% de 2001 para 2002 (de R\$ 2.299.7 731,14 para R\$ 2.513.415,30).
VTN apurado no Laudo Técnico (R\$ 3.540.554,93) é menor que o VTN declarado (R\$ 5.873.292,00).	VTN apurado no Laudo Técnico (R\$ 542,63/ha em 2001 e R\$ 609,70/ha em 2002) é maior que o VTN declarado (R\$ 250,58/ha).

Assim, em face de situações fáticas absolutamente diversas, os Colegiados adotaram soluções diferentes, a saber:

- no caso do acórdão recorrido, com arbitramento sem considerar a aptidão agrícola, sem fundamentação para o enorme incremento verificado (de R\$ 9.879.495,08 para R\$ 37.925.349,28), com Laudo Técnico apresentando valor menor que o declarado (R\$ 3.540.554,93), concluiu-se ser incabível a manutenção do arbitramento, optando-se por restabelecer o VTN declarado (R\$ 5.873.292,00);

- no caso do paradigma, com arbitramento baseado na aptidão agrícola e incremento dotado de razoabilidade (de R\$ 2.299.7 731,14 para R\$ 2.513.415,30), com Laudo Técnico que evidenciou a sub-avaliação levada a cabo pelo Contribuinte (apurou R\$ 542,63/ha e R\$ 609,70/ha no laudo e declarou R\$ 250,58/ha), concluiu-se pela manutenção do arbitramento.

Com efeito, a ausência de similitude fática não permite a caracterização da divergência arguida, razão pela qual voto por não conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e acompanho a relatora pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo